

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**STARTUPS E EMPREENDEDORISMO DE BASE  
TECNOLÓGICA**

---

S796

Startups e empreendedorismo de base tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-927-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Inovação. 2. Financiamento. 3. Escalabilidade. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

## STARTUPS E EMPREENDEDORISMO DE BASE TECNOLÓGICA

---

### **Apresentação**

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr<sup>a</sup>. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E PLATAFORMAS DE APLICATIVO : UBER  
E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS ANTE A IMPORTÂNCIA DA UTILIDADE PÚBLICA DEFINIDA EM  
LEI.**

**WORK PRECARIZATION AND APP PLATFORMS: UBER AND THE NEED FOR  
REGULATION OF SERVICE PROVISION CONTRACTS GIVEN THE  
IMPORTANCE OF PUBLIC UTILITY DEFINED BY LAW.**

**Carlos Diego Filgueira de Sousa  
Manoel Antonio Dos Santos Neto  
Maria Marconiete Fernandes Pereira**

**Resumo**

Este artigo examina a crescente precarização do trabalho mediado por plataformas digitais como a Uber, em meio à evolução tecnológica da indústria 4.0. Destaca-se a urgência de regulamentação, em decorrência das condições de trabalho precárias e sem reconhecimento de direitos. A pesquisa aborda a desproporcionalidade de poder econômico entre as plataformas e seus prestadores de serviço, evidenciando uma vulnerabilidade que enfraquece a defesa dos direitos dos motoristas, como o contraditório e a ampla defesa. Propõe-se a necessidade de ajustes regulatórios que alinhem a inovação tecnológica com a proteção social, garantindo direitos fundamentais e justiça para os motoristas.

**Palavras-chave:** Precarização, Regulamentação, Equilíbrio

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the increasing precarization of work mediated by digital platforms such as Uber, amidst the technological evolution of the 4.0 industry. It highlights the urgency of regulation due to precarious working conditions and without of recognition of rights. The research addresses the disproportionate economic power between platforms and their service providers, highlighting a vulnerability that weakens the defense of drivers' rights, such as due process and the right to a fair trial. It proposes the need for regulatory adjustments that align technological innovation with social protection, ensuring fundamental rights and justice for drivers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precariousness, Regulation, Balance



## 1 INTRODUÇÃO

Com as novas tecnologias e a plataforma 4.0 o conceito de empregabilidade foi impactado aumento de agilidade, eficiência, ajuste de demanda, rapidez de pagamento e entrega final do produto, englobando, automação e tecnologia da informação na promessa de diminuição de custos, operação em tempo real, manufatura modular, operações integradas e otimização (Antunes, 2020).

A tecnologia disruptiva é uma realidade mundial e em dado momento se faz necessário a reconexão entre legislação e realidade. O complexo de Collingridge é uma problemática hodierna vez que sempre se faz necessário a ser feito no tempo correto a reconexão regulatória (Andrighi, 2016, p. 409-416) A inovação ocorre de maneira tão rápida que fica impossível a legislação acompanhar e se desconecta da realidade, ensejando toda uma investigação científica para saber qual o melhor momento desta conexão.

A inserção da plataforma Uber, como uma nova forma de negócio, surgiu na busca a intermediação entre motorista e usuário. Conforme se constata no último estudo realizado em 2021 pela UFPR, mais de 1 milhão e meio de pessoas trabalham em plataformas digitais do Brasil. A partir do momento em que as plataformas de tecnologia possibilitam, a partir de uma visão mais liberal econômica, maiores ganhos de renda, traz consigo o distanciamento das relações sociais do trabalho e a precarização, na forma de reivindicação de melhores condições contratuais.

O foco na precarização do trabalho revela uma realidade urgente que afeta diversos prestadores de serviços. Estes enfrentam condições adversas e sem reconhecimento de vínculo empregatício, o que levanta questões sobre a necessidade de proteção e direitos trabalhistas. A precariedade na defesa destes trabalhadores, especialmente no contexto dos contratos de prestação de serviços, destaca a falta de garantias constitucionais mínimas, revelando uma desvalorização dos direitos fundamentais.

As empresas e plataformas digitais têm um poder desproporcional sobre seus prestadores, decidindo o destino deles com base em políticas internas arbitrárias que não respeitam princípios básicos de justiça, como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Casos como a expulsão de 1.600 motoristas pela Uber em uma única semana por cancelarem corridas, ilustram essa dinâmica de exclusão sem espaço para recurso ou reparação

Assim, a plataforma acelerou ainda mais o processo de precarização de mão de obra, já que os motoristas não possuem direitos garantidos. Muitos motoristas têm estas plataformas como única fonte de renda, sujeitando-se a condições precárias e a critérios punitivos severos por infrações menores, como cancelamentos ou avaliações negativas de clientes. Estes trabalhadores frequentemente assumem os custos e riscos da atividade sem as garantias oferecidas em relações empregatícias formais.

Nesse contexto, as plataformas da indústria 4.0, assim como as fábricas durante a revolução industrial, demonstram uma urgente necessidade de regulamentação e estudos aprofundados para assegurar a defesa e proteção mínima dos direitos dos prestadores de serviço, evitando um retrocesso às condições laborais de períodos anteriores marcados pela exploração extrema.

O objetivo deste trabalho é identificar a precarização da força de trabalho dos motoristas do aplicativo UBER por meio de sua aferição de redução de direitos ante a aplicabilidade de contrato de prestação de serviços de maneira civil mesmo diante a da classificação da natureza do trabalho como de utilidade pública evidenciando a fragilidade no direito de defesa quando da alegação da UBER de descumprimento de seus termos de uso, em especial sua exclusão dos prestadores de plataformas apontando as consequências da ausência de regulamentação, utilizando uma perspectiva sociológica (Hachem & Faria, 2019) .

Quanto ao método de abordagem usaremos o método hipotético-dedutivo, tendo noções de conhecimento acerca do tema que, segundo Lakatos e Marconi (2000), fundamenta-se na formulação e na obtenção da resposta advinda dos fenômenos relacionado à hipótese objetivando a verificar a aplicação dos conceitos e dispositivos legais à realidade fática frente a realidade enfrentada no dia a dia destes prestadores.

## **2 DO CONCEITO DE UBERIZAÇÃO E IMPACTO SOCIAL: ECONOMIA COMPARTILHADA**

A empresa Uber, considerada um *startup*, impactou de maneira tão significativa o mercado de trabalho por meio da aplicabilidade do sistema de informação que gerou um novo conceito, chamado de urbanização ( (Slee, 2017). A plataforma que possui milhões de usuários cadastrados, bem como, de motoristas, se apresentou como uma empresa intermediadora buscando a aplicação tecnológica para conectar pessoas (Andrighi, 2016)

Por meio do impacto de sua sociabilidade a empresa participa de serviço de economia compartilhada, novo conceito desenvolvido após a ruptura tecnológica na qual as plataformas

4.0 buscaram conectar pessoas driblando e evitando burocracias. Como destacam Rafael Oliveira e Caio Cesar Figueiroa (2017, p. 35):

Os novos serviços decorrentes do advento da economia do compartilhamento desafiam as premissas arraigadas ao conceito clássico dos serviços públicos e os instrumentos de regulação utilizados, pois o modus operandi desta nova lógica pressupõe um mercado competitivo entre os novos agentes econômicos e os prestadores detentores da precária exclusividade.

O contrato de prestação de serviço nos moldes regulamentados traz uma problemática referente a como manter o conceito de economia compartilhada, dentro de um contrato de prestação de serviços sem com isso afetar o conceito de economia compartilhada e urbanização (Amaral, 2020). O equilíbrio entre a proteção jurídica da relação contratual entre o motorista de aplicativo e a empresa intermediadora de prestação de serviços, Uber, tem que ser a tal ponto que não prejudica o próprio conceito social de leveza regulamentatório sobre o risco de termos tantos encargos sociais, ao passo de termos um transporte por aplicativo do mesmo preço dos táxis.

Até 2013, a legislação brasileira conferia aos taxistas o direito exclusivo de operar o serviço remunerado de transporte individual de passageiros, considerado um serviço público segundo a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12). Esta exclusividade era justificada pelo título autorizativo emitido pelo Estado. Contudo, com a promulgação da Lei nº 12.865/13, houve uma mudança significativa, pois o serviço de transporte individual passou a ser classificado como de utilidade pública, alterando o art. 12 da Lei anterior e modificando a dinâmica de exclusividade no setor (HACHEM; FARIA, 2019). Em que pese os preços excessivos do serviço, existia uma regulamentação que trazia estabilidade ao prestador de serviços.

### **3 PROTEÇÃO AOS MOTORISTAS: APLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Como seria possível implementar um sistema justo para que haja a possibilidade de existir a real garantia de contraditório e ampla defesa uma vez que o discurso de empreendedorismo tenta disfarçar a injustiça social criada no tratamento da auto regulamentação pela própria empresa?

Atualmente, observa-se uma tendência judicial de reverter decisões administrativas e impor às plataformas digitais obrigações de fazer, como a reinserção de prestadores de serviços,

sob pena de multa. No entanto, essa intervenção judicial, embora necessária em alguns casos, não deveria ser uma constante, pois limita o acesso à justiça e sobrecarrega o Poder Judiciário. Ricardo Antunes (2020), em sua obra sobre a precarização do trabalho na era da Uberização e da indústria 4.0, discute essas questões, apontando para a problemática da falta de garantias trabalhistas e a ausência de mecanismos de contraditório e ampla defesa. Essa vulnerabilidade sistêmica decorrente do modelo de negócio das plataformas, que promove a precarização sob o disfarce de autonomia e flexibilidade, levanta questões sobre como fortalecer esses mecanismos de defesa sem comprometer o modelo empresarial e a dignidade dos prestadores de serviços.

As relações de trabalho mediadas por plataformas digitais enfrentam desafios significativos devido à ausência de interações pessoais entre os trabalhadores, o que dilui a noção de identidade coletiva e enfraquece a defesa de direitos coletivos. Essa individualização exacerbada, junto com a "pejotização" e a falta de garantias trabalhistas básicas, amplia a vulnerabilidade dos prestadores de serviços, colocando-os em uma posição de hipossuficiência econômica. Embora existam iniciativas, como na Itália, para criar confederações de defesa dos direitos dos usuários de plataformas, esforços no Brasil para o reconhecimento do vínculo laboral, a realidade mostra uma grande disparidade de poder entre as plataformas e os prestadores de serviço. Este cenário de exploração maximizada demanda uma regulamentação que assegure direitos mínimos de contraditório e ampla defesa, respeitando o princípio da primazia da realidade para garantir justiça efetiva.

O trabalho mediado por plataformas digitais apresenta desafios significativos devido à falta de interações pessoais entre os trabalhadores, o que dilui a identidade coletiva e enfraquece a defesa de direitos coletivos (Antunes, 2020). A "pejotização" e a ausência de garantias trabalhistas básicas exacerbam a vulnerabilidade dos prestadores de serviços, colocando-os em uma posição de hipossuficiência econômica (Oliveira e Figueiroa, 2017)

Iniciativas em países como a Itália e esforços no Brasil para reconhecer relações que merecem um tratamento diferenciado, são passos importantes. No Brasil, a legislação aplicável inclui a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que alterou a Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, instituindo diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana e regulamentando serviços como o Uber. A situação ainda mostra uma grande disparidade de poder entre as plataformas e os trabalhadores, demandando uma regulamentação que fortaleça o contraditório e a ampla defesa, respeitando o princípio da primazia da realidade para garantir justiça efetiva.

O direito ao contraditório é assegurado ao motorista de aplicativo antes de qualquer rescisão unilateral de contrato pela empresa, fundamentado pela teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que sustenta a aplicação dos direitos constitucionais nas relações entre particulares, ensejando até mesmo dano moral. (Juiz Gustavo Procópio Bandeira de Melo, 2ª vara cível da comarca de João Pessoa - PB, Processo nº 0852270-24.2019.8.15.2001).

Assim, verifica-se que a aplicabilidade da norma cogente é o início da redistribuição do peso na balança da Justiça do que se trata em relação ao contrato de prestação de serviços Uber.

#### **4 CONCLUSÃO**

A precarização da mão de obra, ocorrida por meio dos processos de intermediação da plataforma digital Uber, denota a necessidade de uma regulamentação mínima que salvasse os motoristas de aplicativo ante as novas dinâmicas e repercussões sociais impostas por esta plataforma.

Em que pese o grande diferencial dessas empresas de *startup* serem as promessas de eficiência e flexibilidade, as plataformas possuem um distanciamento das relações tradicionais de trabalho, tendo em vista a impossibilidade de organização por meio de grupos com interesses homogêneos e a ausência de proximidade com a empresa Uber, o que por si só demanda uma dificuldade no momento de entender e absorver seu direito de defesa frente à plataforma que insere esses motoristas no serviço de utilidade pública, conforme lei.

Este estudo, portanto, ressalta a necessidade de um quadro regulatório consistente, que não apenas reconheça a utilidade pública desses serviços, mas que também fortaleça o contraditório e a ampla defesa, garantindo assim a justiça e a dignidade dos trabalhadores na economia compartilhada (Slee, 2017). Assim, fica evidente que o modelo atual requer ajustes significativos para alinhar as vantagens econômicas com os direitos fundamentais dos trabalhadores, promovendo um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção social, sem retirar os diferenciais trazidos pela plataforma em eficiência e agilidade.

#### **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Tabata. Projeto de Lei nº 3748/2020. **Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 10 jul. 2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2257468>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

APRÍGIO, M. **Em meio à crise, Uber coleciona “adversários” nas ruas, tribunais e parlamento;** saiba quem são. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2021/10/13617694-em-meio-a-crise-uber-coleciona-adversarios-nas-ruas-tribunais-e-parlamento-saiba-quem-sao.html>. Acesso em: 19 jan. 2024.

GROHMANN, R. **Os laboratórios do trabalho digital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

INGO, S.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional** - 9a Edição. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020.

SILVA, T. V.; BRITO, Leticia. **Uber bane 1.600 motoristas no Brasil por “cancelamento excessivo de viagens”**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/uber-bane-1-600-motoristas-no-brasil-por-cancelamento-excessivo-de-viagens/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

**Uber exclui motoristas por cancelamento constante de corridas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/24/uber-exclui-mais-de-15-mil-motoristas-por-cancelamento-constante-de-corridas-diz-associao.ghtml>. Acesso em: 26 jan. 2024.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Uber: a regulação de aplicativos de intermediação de contrato de transporte. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 271, p. 409-416, jan./abr. 2016.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. Novas tecnologias e mutações regulatórias nos transportes públicos municipais de passageiros: um estudo a partir do caso Uber. **Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1690–1706, 2016.

BOMFIM, Mariana. “Uber, Netflix, WhatsApp: por que fazem sucesso, mas têm perdas e dívidas?”. **UOL Economia**, 06 out. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/06/empresas-tecnologia-gigantes-valorizadas-mercado-prejuizo-dividas.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

LAMEIRA, F. L. M.; RIBEIRO, T. G. Uber: Trabalho Precarizado em Tempos de Economia de Compartilhamento na Cidade de Belém. *Complexitas - Rev. Fil. Tem. Belém*, v. 4, n. 1, p. 79-84, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/8047>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 320.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FIGUEIROA, Caio Cesar. Desafios das reformas institucionais a partir de novas tecnologias: uma abordagem pragmática do direito público a partir do caso Uber. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder; FARIA, Luzardo. Regulação jurídica das novas tecnologias no Direito Administrativo brasileiro: impactos causados por Uber, WhatsApp, Netflix e seus similares. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 180-203, setembro-dezembro, 2019.